



PARECER ÚNICO N° 0981371/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 17489/2005/006/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	VALIDADE DA LICENÇA:	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento (LOC)	17489/2005/003/2016	Licença concedida
Auto de Infração ¹	17489/2005/001/2009	Aguarda notificação do julgamento
Auto de Infração ¹	17489/2005/004/2010	Em análise jurídica
Auto de Infração ¹	17489/2005/005/2013	Análise da defesa
Auto de Infração ²	89593/2016	Ínicio da quitação
Auto de Infração ²	89594/2016	Quitação em aberto
Auto de Infração ²	89955/2016	Quitação em aberto
Outorga ¹	01726/2008	Outorga renovada

¹ Informações extraídas do Sistema de Informações Ambientais – SIAM

² Informações extraídas do Controle de Autos de Infração - CAP

EMPREENDERDOR:	Hertran Transportes Ltda.	CNPJ:	41.662.677/0001-72		
EMPREENDIMENTO:	Hertran Transportes Ltda.	CNPJ:	41.662.677/0001-72		
MUNICÍPIO:	Cláudio/MG	ZONA:	Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	SAD 69	LAT/Y	20°24'19"	LONG/X	44°37'37,7"
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Pará		
UPGRH:	SF2 - Rio Pará	SUB-BACIA:	Rio Pará		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):				
A-03-01-8	Extração de areia, cascalho e argila para utilização imediata na construção civil.				
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:				
Flávio L. Greco S. (Responsável Técnico pela elaboração do RADA)	CREA – MG 64.880/D				
Flávio L. Greco S. (Responsável Técnico pelo Empreendimento)	CREA – MG 64.880/D				
RELATÓRIO DE VISTORIA	51822/2017	DATA:	06/04/2017		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Leonardo Vieira de Faria (Gestor)	1.066.496-9	
Elma Ayrão Mariano	1.326.324-9	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretora de Controle Processual	1.365.118-7	



1. Introdução

O presente parecer visa subsidiar a decisão do Superintendente Regional de Regularização Ambiental, no julgamento do pedido de Revalidação da Licença de Operação, pleiteado pelo empreendimento Hertran Transportes Ltda., referente às atividades de extração de areia, cascalho e argila para utilização imediata na construção civil.

Em reunião realizada em 23/09/2010, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, por meio de sua Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, concedeu a licença de operação corretiva com condicionantes à Hertran Transportes Ltda. que foi publicada no Diário Oficial em 25/09/2010.

Em 25/08/2016 foi realizada vistoria no empreendimento que resultou no Auto de Fiscalização nº 85952/2016 que descreveu inadequações caracterizadas como infrações, culminando na lavratura dos autos de infração nºs 89593/2016, 89594/2016 e 89595/2016 e embargo das atividades.

Em 06/04/2017 procedeu-se nova vistoria no empreendimento, gerando o Auto de Fiscalização nº 51822/2017. Nesta vistoria constatou-se o cumprimento parcial das condicionantes, não sendo possível avaliar de forma ampla e conclusiva todos os aspectos relacionados ao desempenho ambiental tendo em vista que as atividades se encontravam paralisadas por força do embargo aplicado pelo Auto de Infração nº 89594/2016.

Buscando obter mais informações sobre os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nos períodos em que esteve em operação, formulou-se consulta à gerência da Estação Ecológica da Mata do Cedro que faz divisa com o empreendimento, por meio do Memo nº 137/2017, em 18/04/2017. A resposta ocorreu 16/05/2017 por meio do MEMO. 030/2017/AGENCIA DE CLAUDIO/IEF/SISEMA.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento Hertran Transportes Ltda., localiza-se na zona rural do Município de Cláudio – MG, à margem esquerda do rio Pará, fazendo divisa com a unidade de conservação de proteção integral, denominada Estação Ecológica da Mata do Cedro, portanto, dentro de sua zona de amortecimento.

A área útil do empreendimento é de 1,01 ha, empregando 3 (três) funcionários e opera extraíndo areia na calha do rio Pará, com produção bruta de 24.000 m³/ano.

Processo Produtivo:

A extração da areia é realizada por meio de uma draga de sucção e recalque montada sobre uma balsa. A polpa é depositada em montes de areia que após a percolação da água são carregados em caminhões tipo basculante. A água que escorre dos montes de areia são destinadas por gravidade à caixas de sedimentação, e posteriormente são lançadas no rio Pará.



3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento faz dragagem um curso d'água e para tanto obteve outorga por meio da Portaria nº 01726/2008, retificada em 10/12/2013, ampliando o prazo de validade até 26/09/2016. O empreendedor protocolou requerimento de renovação em 05/08/2016 e ainda não houve manifestação por parte da SUPRAM ASF sobre a viabilidade deste pleito.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

No empreendimento em análise, de acordo com o Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, não haverá necessidade de intervenção ambiental dispensando, desta forma, a supracitada Autorização.

5. Reserva Legal

A reserva legal do imóvel rural sob matrícula nº 2986, Fazenda Água Preta onde se encontra instalado o empreendimento foi compensada em outro imóvel rural, Fazenda Campos da Formiguinha registrado, sob matrícula nº 10523, do mesmo proprietário, conforme se verifica no registro de Nº 03 10.523 de 12/03/2009 e no registro nº 02-2.986 de 12/03/2009. Essas averbações se deram em data anterior a emissão da Licença de Operação Corretiva.

Detra-se no parecer único que subsidiou a emissão da LOC, que a Reserva Legal àquela época encontrava-se em bom estado de conservação e bem representativa, com tipologia vegetacional de Cerrado, com dossel fechado, presença de sub-bosque denso, com estrato arbóreo de pequeno a médio porte.

Durante a vistoria realizada no presente processo, em 06/04/2017, pode-se observar que as condições descritas são as mesmas, e a Reserva encontra-se preservada. No item relativo ao cumprimento de condicionantes serão discutidas outras questões relativas à mesma.

Após verificação das declarações efetuadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR para os imóveis rurais de matrícula nºs 2986 e 10523, notou-se a necessidade de retificação da declaração em virtude de inconformidades, em especial a área de reserva legal declarada de 4,82 ha deveria abranger uma área de 5,49 ha conforme averbado nos registros dos imóveis.

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

- Emissões Atmosféricas:

As emissões atmosféricas geradas pelo empreendimento são referentes à movimentação de veículos nas vias internas.

Medidas mitigadoras:

A poeira originada pela movimentação de veículos nas vias internas e pátios é controlada através de aspersões realizadas nas vias de movimentação de maquinário diariamente.

- Efluentes líquidos industriais:

O efluente líquido gerado no processo produtivo é gerado pela separação de sólidos da polpa proveniente da draga.



Medidas mitigadoras:

O piso do pátio de estocagem e da caixa utilizada na separação da areia direcionam por gravidade o efluente à duas caixas de sedimentação e posteriormente são direcionados ao curso d'água.

- Efluentes líquidos sanitários:

Os efluentes líquidos sanitários têm origem nos banheiros do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

Os efluentes líquidos sanitários são destinados para sistema composto por fossa séptica, filtro anaeróbico, seguido de sumidouro.

- Águas pluviais:

Impacto causado pelas águas pluviais que incidem sobre a área do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

Em ocasião da vistoria foi possível verificar que o empreendimento possui sistema de drenagem de águas pluviais implantado. Tal sistema direciona a água pluvial para caixas de passagem e sedimentação, e posteriormente para o corpo d'água localizado no fundo da propriedade.

- Resíduos sólidos:

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são papéis e papelão no escritório e recipientes de óleo e graxas no galpão de manutenção de maquinários.

Medidas mitigadoras:

Os resíduos do escritório são armazenados no empreendimento temporariamente e posteriormente destinados ao aterro sanitário municipal, não sendo mencionado no RADA a destinação final de óleos e graxas provenientes da manutenção de maquinários. No entanto, verificou-se que estes últimos ficam armazenados de forma adequada em local fechado, com contenção para evitar vazamentos e possíveis contaminações do solo e água.

- Ruídos:

Os ruídos são gerados na operação de veículos, máquinas e equipamentos do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

Procedeu-se durante a vigência da licença ambiental o monitoramento em quatro pontos obtendo resultados satisfatórios nos últimos 4 anos. Houve em 2011 a constatação de ruídos



acima do limite permitido, contudo, foram realizadas manutenções nos motores e equipamentos que reduziram a emissão de ruídos a níveis aceitáveis.

7. Compensações

Por se tratar de empreendimento classificado como de interesse social e que necessita permanecer em área de preservação permanente. É necessário atender a exigência da Resolução CONAMA 369/2006. Foi determinada como condicionante a apresentação de uma proposta detalhada, no prazo de 60 dias e observando que a área a ser destinada a este fim devia atender as recomendações do parecer único que subsidiou a licença de operação corretiva.

No mesmo parecer único, no item que trata da intervenção em APP, ficou definido que parte das estruturas necessárias à execução da atividade poderiam permanecer na APP e parte deveria ser retirada, ou seja, a intervenção em APP foi parcialmente autorizada. Tendo sido determinado que o empreendedor deveria promover a recomposição de vegetação nativa na parte da área de preservação do empreendimento, que antes era utilizada os pátios de secagem de areia e depósito de areia grossa. Foi apresentado um PTRF para estas áreas, cuja execução também foi determinada como condicionante para emissão da licença.

Verifica-se que ficaram determinadas duas condicionantes diferentes, sendo uma para apresentação de proposta de compensação e outra para execução de PTRF em área de preservação permanente não mais autorizada para execução da atividade.

A recuperação da área não mais utilizada é obrigação dos empreendimentos que executam atividade minerária, conforme previsto na Constituição Federal.

Após a emissão da licença, o empreendedor apresentou ofício, em 18/04/2016, portanto fora do prazo que era de 60 dias, justificando que a condicionante relativa à compensação estabelecida pela Resolução CONAMA 369/2006 havia sido cumprida ao executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, na mesma propriedade do empreendimento.

Conforme já dito, a execução do PTRF não foi imposta como condicionante para atender a exigência da Resolução CONAMA 369/2006 e sim com o objetivo de recuperar uma área que havia sido degradada pela atividade. Se fosse para atender a compensação, não faria sentido estabelecer a como duas condicionantes diferentes. Por esse motivo, entende-se que a proposta apresentada pelo empreendedor não atende as exigências legais e o empreendimento encontra-se pendente de cumprimento desta medida.

Há de se ponderar que o empreendedor apresentou a proposta de compensação, mas não houve manifestação conclusiva da SUPRAM ASF neste ínterim.

8. Avaliação do Desempenho Ambiental

8.1. Cumprimento das Condicionantes de LO

A Licença de Operação do empreendimento, certificado nº. 037/2010, conforme PA COPAM



nº. 17489/2005/006/2016 foi concedida em 23/09/2010 com condicionantes.

O cumprimento das condicionantes foram avaliados quando da vistorias realizadas em 25/08/2016 e 06/04/2017. As constatações observadas em vistoria estão apresentadas na tabela abaixo

Tabela : Avaliação do cumprimento de condicionantes

	DESCRÍÇÃO	Avaliação em 25/08/2016	Avaliação em 06/04/2017	Data da apresentação
1	Realizar a aspersão das vias internas do empreendimento, no mínimo 02 (duas) vezes ao dia	Não observou sinais de aspersão e identificou pontos alagados.	Não foi possível concluir tendo em vista que a atividade encontrava-se paralisada.	O RADA apresentado para renovação da licença informa que o procedimento é realizado conforme condicionante.
2	Apresentar estudos quantitativos (volume de água), relativos ao retorno do recurso hídrico captado ao corpo d'água, anualmente.	Não foi relatado no Auto de Fiscalização.	Não foi possível avaliar em vistoria e foi orientado a refazer os laudos complementando-os com discussão e conclusão dos dados apresentados.	Foi apresentado em 18/04/2016 um quadro indicativo dos volumes de água captado e que retorna ao rio.
3	Apresentar nova planta topográfica com grade de coordenadas geográficas locando as estruturas anuídas a permanência em APP por este Parecer, bem como as áreas de APP liberadas para a reconstituição da vegetação ciliar, tubulações de sucção descarte, estruturas do 2º caixote e as passagens para acesso as dragas.	Não foi relatado no Auto de Fiscalização.	Não foi possível avaliar em vistoria tendo em vista se tratar de apresentação de estudos.	Em 18/04/2016 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
4	Executar a implementação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF	As áreas estavam dominadas por gramíneas, não estava cercada, processos erosivos avançados nas margens do rio, algumas espécies nativas (ingá), algumas espécies exóticas (manga e citrus).	Verificou-se o plantio de mudas nativas e não incluiu na recuperação a faixa ocupada por uma estrada de tráfego local.	Em 18/04/2016 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
5	Apresentar relatórios de avaliação do desenvolvimento da recomposição florestal das áreas de reserva legal ocupadas por pastagem, segundo Plano de Reconstituição de Flora. No referido relatório deverão ser demonstrados parâmetros técnicos e os tratos na área (atividades) desenvolvidos pela Empresa no período. Quanto aos parâmetros técnicos demonstrar: localização geográfica da área, altura media das plantas, numero de famílias e espécies, densidade de ocupação	Foi identificado a presença de gado na área de reserva, encontrava-se cercada e com pouco sub-bosque.	A reserva legal encontrava-se cercada e conservada.	Em 13/12/2016 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.



	das espécies arbóreas e arbustivas (numero de planta por área), cobertura do solo pelas forrageiras (percentagem e espécies), atração à fauna e outros.			
6	Apresentar anualmente, dados relativos às características físicas do corpo hídrico (largura e profundidades medias) na área de exploração da atividade.	Não foi possível avaliar em vistoria tendo em vista se tratar de apresentação de estudos.	Não foi possível avaliar em vistoria e foi orientado a refazer os laudos complementando-os com discussão e conclusão dos dados apresentados.	Em 03/02/2011 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
7	Retirar os pneus da margem' do Rio Para e apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degrada (PRAD) com ART do responsável e cronograma de execução.	Não havia pneus na APP.	Constatou-se a retirada dos pneus e orientou o empreendedor a incluir no PRAD ações que visem a contenção dos processos erosivos.	Em 03/02/2011 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
8	Apresentar uma proposta detalhada tendo em vista cumprimento da medida compensatória da Resolução CONAMA 369/2006, observando que a área a ser destinada a este fim deve atender as recomendações deste Parecer.	Não foi relatado no Auto de Fiscalização.	Não foi possível avaliar em vistoria se a proposta apresentada pelo empreendedor atende ao disposto na Resolução CONAMA 369/2006.	Em 18/04/2016 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
9	Retirar os pátios de secagem de areia (produto final) e depósito de areia grossa da APP do Rio Para, para que haja a efetivação das medidas mitigadoras.	O pátio de secagem foi retirado da APP, contudo a área apresenta solo exposto.	O pátio de secagem de areia estava disposto fora da área de APP.	Em 25/04/2016 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
10	Implantar sistema de coleta e disciplinamento das águas pluviais e residuárias, conforme projeto e recomendações deste Parecer.	Sistema se apresentava ineficiente. Havia água empossada e sinais de processos erosivos vinculados ao retorno da água ao rio.	Verificou-se o direcionamento das águas pluviais para duas caixas de sedimentação.	Em 17/03/2011 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
11	Implantar 2º caixote e a peneira a uma distância de 40 (quarenta) metros da margem do Rio Para. Promover sua interligação com sistema coleta e disciplinamento das águas residuais.	O caixote e a peneira estavam a uma distância de 10m da margem do rio.	O segundo caixote não foi implantado e de acordo com o empreendedor não há intenção em fazê-lo.	Em 25/04/2016 informou que o segundo caixote não seria mais utilizado.
12	Implantar sistema de tratamento de efluente sanitária ou banheiro químico.	O operador da draga não soube informar o tipo do tratamento do efluente sanitário.	Verificou-se a instalação de fossa séptica e sumidouro para destinação dos efluentes sanitários.	Em 03/02/2011 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.

HF
BB



13	Apresentar anualmente o registro de licenciamento renovado do DNPM e da Prefeitura de Claudio.	Não foi relatado no Auto de Fiscalização	Não se avaliou em vistoria por se tratar de documentos administrativos já apensados aos autos do processo.	Em 03/02/2011 apresentou informações que buscavam demonstrar o cumprimento da condicionante.
14	Executar Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II deste Parecer Único.	Não foi relatado no Auto de Fiscalização	Não foi possível avaliar em vistoria e foi orientado a refazer os laudos complementando-os com discussão e conclusão dos dados apresentados.	Em 05/09/2011, 10/10/2011, 26/04/2012, 15/05/2012, 22/09/2012, 22/08/2013, 10/08/2014, 20/08/2015, e 25/04/2016 foram apresentados os relatórios de automonitoramento.

Condicionante nº 1 - Realizar a aspersão das vias internas do empreendimento, no mínimo 02 (duas) vezes ao dia.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Avaliação: Indefinido o cumprimento. Nas vistorias realizadas o empreendimento não se verificou se as vias internas estavam sendo aspergidas em função do empreendimento não estar em operação. Por outro lado, o empreendedor afirmou em vistoria e também no RADA que o procedimento é adotado, contudo não apresentou relatórios que comprovem.

Condicionante nº 2 - Apresentar estudos quantitativos (volume de água), relativos ao retorno do recurso hídrico captado ao corpo d'água, anualmente.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Avaliação: Cumprida com atraso. Em 18/04/2016, foi apresentado tabela com o demonstrativo dos volumes captados na dragagem em cada ano e também os volumes que foram retornados ao rio nos anos em que esteve em operação. A condicionante definiu precisamente o intervalo anual para remeter as avaliações à SUPRAM ASF, e verificou-se um único envio da informação e já no último ano de vigência da licença, demonstrando o cumprimento, contudo fora prazo.

Condicionante nº 3 - Apresentar nova planta topográfica com grade de coordenadas geográficas locando as estruturas anuídas a permanência em APP por este Parecer, bem como as áreas de APP liberadas para a reconstituição da vegetação ciliar, tubulações de sucção descarte, estruturas do 2º caixote e as passagens para acesso as dragas.

Prazo: 30 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida com atraso. Em 27/10/2010 foi solicitado pelo empreendedor prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante e não houve manifestação da



SUPRAM ASF. Em 18/04/2016, foi apresentado a planta topográfica que atende às exigências da condicionante, contudo deveria ter sido apresentado em 30/10/2010.

Condicionante nº 4 - Executar a implementação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF.

Prazo: Durante a vigência da licença ambiental.

Avaliação: Cumprida. Em 18/04/2016 foi apresentado relatório fotográfico comprovando o cumprimento da condicionante em tela, considerado nesta análise dentro do prazo, uma vez que a condicionante não mencionou precisamente a data para apresentação do relatório e que as ações de execução do PTRF podem ocorrer em períodos mais extensos.

Condicionante nº 5 - Apresentar relatórios de avaliação do desenvolvimento da recomposição florestal das áreas de reserva legal ocupadas por pastagem, segundo Plano de Reconstituição de Flora. No referido relatório deverão ser demonstrados parâmetros técnicos e os tratos na área (atividades) desenvolvidos pela Empresa no período. Quanto aos parâmetros técnicos demonstrar: localização geográfica da área, altura media das plantas, numero de famílias e espécies, densidade de ocupação das espécies arbóreas e arbustivas (numero de planta por área), cobertura do solo pelas forrageiras (percentagem e espécies), atração à fauna e outros.

Prazo: Trimestralmente.

Avaliação: Não cumprida. Em 13/12/2016, foi apresentado documento que versa sobre a reserva legal e argumenta que efetuou o cercamento como cumprimento da condicionante. Após leitura do PARECER ÚNICO SUPRAM ASF PROTOCOLO Nº 506867/2010 que fundamentou a elaboração das condicionantes, em especial o ítem 2.2 que versa sobre a reserva legal, é mencionado o elevado estado de conservação e identifica a necessidade de apenas isolar a área, fato que foi atendido pelo empreendedor antes da concessão da licença. Nas vistorias realizadas em 25/08/2016 e 06/04/2017 também não se identificou áreas de pastagem que necessitassem de reabilitação das condições naturais. Percebe-se, portanto, que a condicionante deve ser reavaliada sobre sua incidência neste processo de licenciamento. Não obstante do mérito, não houve manifestação do empreendedor em questionar a imposição da condicionante.

Condicionante nº 6 - Apresentar anualmente, dados relativos às características físicas do corpo hídrico (largura e profundidades medias) na área de exploração da atividade.

Prazo: Anualmente.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Foi apresentado em 03/02/2011, 18/04/2016 documentos que apresentavam dados sobre as medições das larguras médias e profundidades médias observadas. O documento enviado em 18/04/2016 fez menção a medições realizadas nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Os documentos foram apresentados fora dos prazos estabelecidos e não trouxeram avaliações sobre o comportamento das características físicas avaliadas.



Condicionante nº 7 – Retirar os pneus da margem do Rio Para e apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com ART do responsável e cronograma de execução.

Prazo: 30 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 27/01/2010 foi solicitado pelo empreendedor prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante e não houve manifestação da SUPRAM ASF. Foi apresentado em 03/02/2011 o PRAD. Foi constatado nas vistorias realizadas em 25/08/2016 e 06/04/2017 que não haviam pneus nas margens dos rios. Pondera-se que também nas vistorias verificou-se ainda áreas degradadas nas margens, demonstrando ineficiência na execução do referido plano.

Condicionante nº 8 – Apresentar uma proposta detalhada tendo em vista cumprimento da medida compensatória da Resolução CONAMA 369/2006, observando que a área a ser destinada a este fim deve atender as recomendações deste Parecer.

Prazo: 60 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Não cumprida. Por não satisfazer as exigências da Resolução CONAMA 369/2006, conforme discorrido no item 7 do presente parecer relativo às compensações.

Condicionante nº 9 – Retirar os pátios de secagem de areia (produto final) e depósito de areia grossa da APP do Rio Para, para que haja a efetivação das medidas mitigadoras.

Prazo: 60 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 27/01/2010 foi solicitado pelo empreendedor prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante e não houve manifestação da SUPRAM ASF. Em 25/04/2016 foi apresentado documento relatando que a areia grossa não estava sendo armazenada no empreendimento, declarando assim o cumprimento da condicionante. Pondera-se que a apresentação do documento não atendeu ao estabelecido na condicionante.

Condicionante nº 10 – Implantar sistema de coleta e disciplinamento das águas pluviais e residuárias, conforme projeto e recomendações deste Parecer.

Prazo: 60 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 17/03/2011 foi apresentado documento com fotografia demonstrando a instalação de duas caixas de sedimentação, por onde as águas residuárias e pluviais são direcionadas. Em vistoria realizada em 25/08/2016 o sistema se mostrava ineficiente tendo em vista a formação de possas d'água na área do empreendimento. Pondera-se também o não atendimento aos prazos.



Condicionante nº 11 – Implantar 2º caixote e a peneira a uma distância de 40 (quarenta) metros da margem do Rio Para. Promover sua interligação com sistema coleta e disciplinamento das águas residuais.

Prazo: 30 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 27/01/2010 foi solicitado pelo empreendedor prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante e não houve manifestação da SUPRAM ASF. Em 25/04/2016 foi apresentado documento informando que o segundo caixote não seria mais utilizado no processo produtivo. Em vistoria ocorrida em 25/08/2016 o segundo caixote ainda estava estacionado na APP. Na vistoria realizada em 06/04/2017 o caixote já havia sido removido e o segundo caixote não foi instalado, tendo sido informado pelo empreendedor que não há intenção de instalá-lo

Condicionante nº 12 – Implantar sistema de tratamento de efluente sanitária ou banheiro químico

Prazo: 60 dias após a notificação da concessão da licença.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 03/02/2011 foi apresentado documento demonstrando o cumprimento da condicionante. Em vistoria realizada em 06/04/2017 confirmou-se o que já havia sido apresentado. Pondera-se que foi demonstrado o cumprimento fora do prazo estabelecido na condicionante.

Condicionante nº 13 – Apresentar anualmente o registro de licenciamento renovado do DNPM e da Prefeitura de Cláudio.

Prazo: Anualmente.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 03/02/2011 foi apresentado documento demonstrando o cumprimento da condicionante. Em 28/04/2016 foi apresentado os alvarás de localização e funcionamento dos anos anteriores emitidos pela prefeitura de Cláudio.

Condicionante nº 14 – Executar Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II deste Parecer Único.

Prazo: Durante a vigência da licença de operação.

Avaliação: Cumprida parcialmente. Em 05/09/2011, 10/10/2011, 26/04/2012, 15/05/2012, 22/09/2012, 22/08/2013, 10/08/2014, 20/08/2015, e 25/04/2016 foram apresentados os relatórios de automonitoramento. Ressalta-se o monitoramento não obedeceu de forma sistemática os períodos entre as avaliações, descumprindo o disposto na condicionante.

8.2 Informações prestadas pela gerência da unidade de conservação Estação Ecológica da Mata do Cedro – ESEC Mata do Cedro/IEF.

As informações apresentadas pela gerencia da unidade de conservação ESEC Mata do Cedro se deu por meio do MEMO. 030/2017/AGÊNCIA DE CLÁUDIO/IEF/SISEMA, encaminhado em 08/05/2017, anexo aos autos do processo.



No referido documento é afirmado de forma explícita o seguinte texto: "Os impactos gerados certamente ferem a finalidade de existência da UC, uma vez que causam perturbações à proteção do ambiente natural."

Para sustentar esta afirmação, são apresentados os seguintes impactos ambientais gerados no período em que empreendimento esteve em operação:

- Alteração da geometria do canal fluvial do Rio Pará.

Cita que a dragagem é realizada dentro dos limites da unidade de conservação. Utiliza-se de maraca na operação, potencializando o impacto negativo. Relata também que o marco físico de delimitação da área da unidade foi levado pelo rio em função da erosão causada pela dragagem que operava neste local. Apresenta a imagem de satélite do Google Earth-2017 para demonstrar a afirmação.



Figura 01 – Local onde a Draga operou dentro dos limites da UC (Imagem de satélite Google Earth-2017).



Figura 02 – Draga operando dentro dos limites da UC (fotografia tirada em 26/08/2013).

- Contaminação das águas do Rio Pará pelo derramamento de óleo diesel utilizado para abastecimento do motor da draga.

Relata que a equipe que atuou na unidade de conservação últimos anos, identificou por diversas vezes o derramamento de óleo utilizado para abastecer o motor.

- Intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente – APP, impedindo a regeneração da mata ciliar e deixando solo mais vulnerável à erosão.

Afirma que a equipe identificou que a pá carregadeira entrava no território da unidade utilizando como via a APP, para levar galões de combustíveis e realizar o abastecimento da máquina. Relata que instalou uma cerca de arame liso e pequena tronqueira para impedir o acesso, contudo o empreendedor continuou a acessar a área pela porteira da estrada municipal. Relata que mesmo após a prefeitura fazer uma barreira de terra para evitar o acesso da pá carregadeira à APP, o empreendedor retirou o material que impedia o acesso, aplainou e continuou acessando a área interna da unidade, em APP, para realizar o abastecimento. Informa por fim que o acesso rotineiro da pá carregadeira à essa área impediu a regeneração natural da APP.



Figura 03 – Local da intervenção em APP dentro dos limites da UC (Imagem de satélite Google Earth-2017).

- Emissão de ruído pelo funcionamento da draga, causando possível distúrbio no ecossistema, impactando sobre a dinâmica da fauna – especialmente para a ictiofauna.
- Alteração da qualidade da água, principalmente pelo aumento da turbidez, devido à ação da draga revolvendo sedimentos no leito do Rio Pará, sendo que tal impacto era potencializado pelo uso da maraca.
- Emissão de particulados/poeira na vegetação da UC, perturbando o ecossistema local e a proteção do ambiente natural.

Informa que não era feita aspersão, de modo que pudesse sequer minimizar a emissão carreada para dentro da unidade.

- Extravasamento de sedimentos na APP pelo mau funcionamento do sistema de drenagem/caixotes e retorno da água ao rio após dragagem.

Informa que a equipe da unidade de conservação constatou que não era feita limpeza periódica das caixas de sedimentação e que havia presença constante de areia ao longo da APP e na estrada da antiga ponte sobre o Rio Pará que dá acesso à unidade.

- Possível supressão não autorizada de vegetação.

Apresenta imagens de satélites de anos anteriores para demonstrar a diminuição da vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento.



Figura 4 – Área vegetada (Imagem de satélite Google Earth-2010).



Figura 5 – Área não vegetada (Imagem de satélite Google Earth-2013).



8.3 Infrações:

O prazo da vigência da licença ambiental (Processo 17489/2005/003/2010) se deu pelo período de 4 (quatro) anos. Durante o período de vigência da licença ambiental, constatou-se que houve a lavratura dos autos de infração nºs 89593/2016, 89594/2016 e 89955/2016 e embargo das atividades.

Antes da vigência da licença ambiental o empreendimento já havia sido autuado, conforme dados do Sistema de Informações Ambientais – SIAM, sob processos 17489/2005/001/2009, 17489/2005/004/2010 e 17489/2005/005/2013.

8.4 Passivo Ambiental

Considerando que a condicionante de nº 8 impõe para emissão da licença de operação corretiva, não foi cumprida. Entende-se que se trata de uma pendência a ser solucionada pelo responsável do empreendimento. Portanto deverá ser apresentada uma proposta de compensação pela utilização da área de preservação permanente, que deverá atender as disposições do art. 5º §2º da Resolução CONAMA 369/2006.

Não há históricos de passivos ambientais na área do empreendimento ou passivos ambientais declarados no RADA.

8.5 Relacionamento Empresa/Comunidade no contexto ambiental

A empresa não possui nenhum programa de relacionamento com a comunidade.

8.6 Investimentos na Área Ambiental

Não houve investimentos na área ambiental, além do solicitado como condicionante.

9. Controle Processual

Trata-se de pedido de revalidação de licença operação (RevLO) para a atividade de extração de areia, código (A-03-01-8), classe 3, referindo-se a uma produção totalizando 24.000 m³/ano, que se enquadra no potencial poluidor médio e porte pequeno, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM.

Apesar de que pelos parâmetros informados da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM o empreendimento seria enquadrado como classe 1, considerando o disposto no art. 1º, caput, e art. 3º, ambos da Deliberação Normativa 138/2009 do COPAM, a empresa teve suas atividades regularizadas por meio de licenciamento ambiental.



Considerando se tratar de processo de revalidação de licença de operação, cuja a licença anterior era válida até 23/09/2016, conforme decisão do processo nº 17489/2005/003/2010, bem como a ata e a decisão da 68ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) realizada em 23/09/2010, verifica-se que por ter entregue os documentos para a formalização do processo em 23/05/2016, conforme recibo provisório, de modo que, com base no art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, o requerente faz jus ao benefício da revalidação automática, podendo operar até a decisão do órgão ambiental, conforme o artigo 14, §4º, da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo previsto no art. 7º, caput, da Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM, atualizada pela Deliberação Normativa 193/2014 do COPAM

A formalização do requerimento de Licença de Operação Corretiva foi realizada em 14/06/2016, conforme recibo de documentos nº 0687065/2016 (f. 04).

O empreendimento possui certidão negativa de débitos ambientais, conforme certidão nº 0687065/2016 (f. 05), em atendimento ao art. 11, II, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Por sua vez, foi procedida consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) à f. 1397, a qual não apontou a existência de débitos, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/ FEAM Nº 2.297/2015, sendo ainda emitida a certidão nº 0975223/2017, para atender ao disposto no art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Por fim, em consulta ao banco de dados do Instituto Estadual de Florestas (IEF), não foram constatados débitos florestais, conforme a Portaria nº 46/2013 do IEF.

Em consulta ao sistema SIAM, e observando o disposto no art. 2º, IX, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, por se tratar de atividade mineraria passível de regularização ambiental por licenciamento, deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e conforme previsto no art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, considerando que se verificou que o processo anterior não o requereu:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
[2]

(...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
(Constituição Federal de 1988)



É importante ressaltar, que não obstante tratar-se de licenciamento para renovação da licença de operação, compulsando os autos não se vislumbrou a efetivação da compensação ambiental, tampouco, nos processos anteriores com registro no SIAM, sendo válido mencionar que o Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/11, estabelece que:

Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

§ 1º A compensação ambiental para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

(...)

§ 5º Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000

Art. 10. - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

Foi apresentado requerimento de renovação de licença de operação (RevLO) à f. 92, coordenadas geográficas à f. 93 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 10.

Foi encaminhada a última alteração do contrato social da empresa à f. 97/103 e procuração de f. 86 concedendo poderes a Flávio Lucas Greco Santos a representar a empresa requerente, que inclusive assinou o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), nos termos do art. 969 e art. 1.000 e 1.053 do Código Civil.

A empresa entregou a certidão de microempresa da JUCEMG que gera a isenção das custas do processo, nos termos do art. 11 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014 e o comprovante de quitação do emolumento (f. 84), sendo que para o encaminhamento do processo para decisão deverão estar devidamente quitadas todas as custas do processo nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Requer-se a apresentação de declaração atualizada da Prefeitura de Cláudio e Carmópolis de Minas quanto ao local do empreendimento informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, conforme disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais da solicitação de Revalidação de Licença de Operação, à f. 104. Ademais, verifica-se que ocorreu a publicação quanto ao processo no periódico "Gazeta do Oeste" (f. 80/81).



Foi entregue o certificado de regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal à f. 09, que, contudo está vencido. Assim sendo, será o caso de entregar o certificado de regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal válido e mantê-lo vigente, sendo que este ainda deverá contemplar o local da atividade solicitada, para regularização ambiental da empresa, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA.

Observa-se que conforme o art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013 apenas é permitida a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social, para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. No presente caso, em tese se constitui como hipótese de interesse social, para extração de areia, ex vi, do art. 3º, II, "f" do mesmo diploma legal, que disciplina a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade, desde que não exista alternativa locacional, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Destaca-se que, atualmente, o processo em questão está sob atribuição de decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, que dispõe sobre dispõe sobre a competência para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, seguindo as modificações da Lei Estadual nº 21.972/2016.

10. Conclusão

Pelo exposto no corpo deste parecer, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o indeferimento da Licença Ambiental na fase de Revalidação da Licença de Operação - RevLO, para o empreendimento Hertran Transportes Ltda. para a atividade de extração de areia, cascalho e argila para utilização imediata na construção civil., no município de Cláudio/MG, tendo em vista as informações que demonstram o desempenho ambiental insatisfatório, em especial, o cumprimento das condicionantes da LOC e a relação do empreendimento com a unidade de conservação ESEC Mata do Cedro.

11. Anexos

Anexo I. Obrigações a serem executadas pelo empreendimento Hertran Transportes Ltda.

Empreendedor: Hertran Transportes Ltda.

Empreendimento: Hertran Transportes Ltda.

CNPJ: 41.662.677/0001-72

Município: Cláudio

Atividades: Extração de areia, cascalho e argila para utilização imediata na construção civil.

Código DN 74/04: A-03-01-8

Processo: 17489/2005/006/2016



Item	Descrição da obrigação	Prazo*
01	Apresentar à SUPRAM-ASF Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), juntamente com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a área de Preservação Permanente alvo de recuperação que contemple alternativas técnicas para o manejo adequado do solo específicas para o local, uma vez que o projeto apresentado não previa medidas específicas. Apresentar ART do profissional responsável pela elaboração do estudo.	60 dias
02	Apresentar o plano de fechamento, promovendo o desmonte e retirada dos equipamentos utilizados no processo produtivo.	60 dias
03	Apresentar proposta de medida compensatória que atenda a disposição do art. 5º §2º da Resolução CONAMA 369/2006.	60 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das obrigações estabelecidas no anexo deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.